



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

«DIÁRIO DA REPÚBLICA»

ASSINATURAS PARA 1976

Para atenuar as vultosas despesas de correio, muito agravadas a partir de meados do ano findo, tornou-se indispensável acrescentar aos preços das assinaturas, que não foram aumentados, os valores correspondentes a esses agravamentos.

Assinaturas	Correio	
	Anual	Semestral
1.ª, 2.ª ou 3.ª série	150\$00	80\$00
Duas séries diferentes	240\$00	130\$00
Completa	300\$00	170\$00
Apêndices	20\$00	-

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 675/76:

Estabelece a composição das Casas Civil e Militar do Presidente da República.

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 643/76, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 177, de 30 de Julho.

Ministério das Finanças:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Decreto-Lei n.º 676/76:

Revoga o Decreto-Lei n.º 659/76, de 3 de Agosto (Instituto de Inovação Pedagógica), e repõe em vigor o Decreto-Lei n.º 71/73, de 27 de Fevereiro (Instituto de Tecnologia Educativa).

Ministério dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 549/76:

Desdobra em serviços regionais os serviços que constituem o Centro de Saúde Mental do Porto.

Ministério da Comunicação Social:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 675/76

de 31 de Agosto

Considerando que se torna necessário reajustar a orgânica em vigor dos serviços de apoio ao Presidente da República em ordem às novas exigências que lhe são cometidas pela Constituição da República Portuguesa;

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição da República Portuguesa, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É criado junto do Presidente da República um gabinete destinado a prestar-lhe apoio directo e pessoal, que será constituído por um chefe de gabinete, um adjunto e três secretários, da sua livre escolha.

2. Aos membros do Gabinete do Presidente da República é aplicável o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 785/74, de 31 de Dezembro.

3. Ao adjunto incumbem a chefia do grupo técnico a que se refere o n.º 3 do artigo 10.º

Art. 2.º — 1. É criada a Casa Civil para apoio técnico e instrumental ao Presidente da República, constituída por um chefe da Casa Civil e oito assessores, um dos quais dirigirá o centro de apoio.

2. No âmbito da Casa Civil haverá igualmente um corpo de consultores, constituído por especialistas de diversas matérias e de reconhecida competência, da livre escolha do Presidente da República.

3. O chefe da Casa Civil e os assessores serão providos livremente pelo Presidente da República, considerando-se em exercício de funções, para todos os efeitos legais, desde a data do despacho de nomeação,

que será publicado no *Diário da República*, com dispensa do visto do Tribunal de Contas.

Art. 3.º — 1. Se o provimento em qualquer dos lugares previstos no n.º 1 do artigo anterior recair em trabalhadores da função pública ou de institutos públicos, empresas públicas ou nacionalizadas, exercerão os seus cargos em regime de requisição, com a faculdade de optarem pelas remunerações correspondentes aos cargos de origem.

2. Quando os providos sejam funcionários públicos, administrativos, magistrados judiciais, do trabalho ou do Ministério Público, não se considera aberta vaga no quadro de origem, podendo, no entanto, o respectivo lugar ser preenchido interinamente.

3. O tempo de serviço prestado pelos membros da Casa Civil que se encontrem abrangidos pelos números anteriores considera-se, para todos os efeitos legais, como se fosse prestado no quadro de origem.

Art. 4.º — 1. Quando os consultores a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º sejam escolhidos nos termos e condições previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º, exercerão as suas funções em regime de requisição, com direito às remunerações do lugar de origem e a uma gratificação mensal a fixar por despacho do Presidente da República.

2. Os consultores que não sejam trabalhadores da função pública ou de institutos públicos, empresas públicas ou nacionalizadas prestarão serviço em regime contratual, nas condições a fixar, caso a caso, por despacho do Presidente da República.

Art. 5.º — 1. É criada a Casa Militar, constituída por um chefe da Casa Militar, quatro assessores e três ajudantes de campo da livre escolha do Presidente da República.

2. A chefia da Casa Militar caberá a um oficial de patente não inferior a oficial superior.

3. Os assessores e os ajudantes de campo serão escolhidos de entre oficiais dos três ramos das forças armadas.

Art. 6.º Os militares em serviço na Presidência da República são considerados, para todos os efeitos, militares em comissão normal de serviço e em funções de estado-maior.

Art. 7.º Os chefes das Casas Civil e Militar poderão dispor de um secretário pessoal, ao qual é aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 785/74, de 31 de Dezembro.

Art. 8.º Os chefes das Casas Civil e Militar e os assessores terão direito aos vencimentos fixados no artigo 1.º do Decreto n.º 506/75, de 18 de Setembro, respectivamente para as letras A e B.

Art. 9.º Aos chefes do Gabinete, da Casa Civil e Militar e respectivos membros será atribuído um abono para despesas de representação, a fixar por despacho do Presidente da República, em montante não superior ao atribuído aos Secretários de Estado.

Art. 10.º — 1. Para desempenho das funções de coordenação geral e executivas, o Gabinete e Casas Civil e Militar disporão de um centro de apoio, dirigido por um dos assessores a designar por despacho do Presidente da República e na directa dependência da Casa Militar.

2. O centro de apoio compreende, para fins executivos, o sector de documentação e o sector de expediente, aos quais incumbe recolher e sistematizar a documentação de interesse para o Gabinete e Casas Civil e Militar e assegurar o serviço de expediente.

3. Os serviços afectos aos sectores a que se refere o número anterior serão assegurados por um grupo técnico, de que farão parte dois técnicos e quatro adjuntos técnicos, da livre escolha do Presidente da República, remunerados, respectivamente, pelo vencimento correspondente à letra H e L da tabela prevista no artigo 1.º do Decreto n.º 506/75, de 18 de Setembro.

4. Para apoio aos assessores, existirão três secretários da livre escolha do Presidente da República, com direito ao vencimento correspondente à letra I.

5. Ao pessoal referido nos n.ºs 3 e 4 deste artigo é aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 2.º, n.º 1 do artigo 3.º e n.º 2 do artigo 12.º do presente diploma.

Art. 11.º Os membros das Casas Civil e Militar e do Gabinete não terão direito a qualquer remuneração por trabalho extraordinário.

Art. 12.º — 1. Os encargos resultantes da execução deste diploma serão suportados, no presente ano económico, por conta da dotação residual a inscrever no orçamento de «Encargos Gerais da Nação», afecta à Presidência da República.

2. Sempre que os membros das Casas Civil e Militar e do Gabinete sejam militares ou servidores civis do Estado e ainda que tenham optado pelas remunerações a que tiverem direito nos quadros de origem à data da nomeação, as mesmas ser-lhe-ão atribuídas por conta da dotação inscrita ou a inscrever no orçamento «Encargos Gerais da Nação» afecta à Presidência da República.

Art. 13.º Ficam revogados os Decretos-Leis n.ºs 48 154, 219/74 e 755/74, de, respectivamente, 26 de Dezembro de 1967, 27 de Maio e 28 de Dezembro.

Art. 14.º O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares* — *Manuel da Costa Brás* — *Henrique Medina Carreira*.

Promulgado em 24 de Agosto de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 643/76, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 177, de 30 de Julho, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 8.º, onde se lê: «São elevados para 1 000 000\$ e 1 600 000\$, respectivamente, os limites fixados no n.º 21.º do artigo 11.º e no artigo 39.º-A do Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações», deve ler-se: «São elevados para 1 000 000\$ e 1 600 000\$, respectivamente, os limites fixados na alínea c) do n.º 12.º e no n.º 21.º do artigo 11.º, bem como no artigo 39.º-A, do Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações.»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 13 de Agosto de 1976. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

2.^a Delegação

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Alineas	Rubricas	Reforços e inserções	Anulações	Referência à autorização ministerial
5.º				Intendência-Geral do Orçamento			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	51.º	1		Outras despesas correntes:			
				Intendência-Geral do Orçamento	-\$-	11 862 600\$00	(a) (b) (g) (i) (f)
6.º				Direcção-Geral da Contabilidade Pública			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	52.º	1		Vencimentos e salários:			
			1	Vencimentos:			
				Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$-	40 000\$00	(a)
	60.º	2		Bens duradouros:			
				Equipamento de secretaria	40 000\$00	-\$-	(a)
	63.º	4		Despesas gerais de funcionamento:			
				Comunicações	800 000\$00	-\$-	(b)
7.º				Direcção-Geral das Contribuições e Impostos			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	68.º	1		Vencimentos e salários:			
			1	Vencimentos:			
				Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$-	12 500 000\$00	(d)
	72.º			Subsídio de residência	560 475\$00	560 475\$00	(c)
	82.º	6		Despesas gerais de funcionamento:			
				Publicidade e propaganda	12 500 000\$00	-\$-	(d)
11.º				Serviços Mecanográficos do Ministério das Finanças			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	153.º			Remunerações por serviços auxiliares	600 000\$00	-\$-	(e)
	158.º	2		Despesas gerais de funcionamento:			
				Locação de bens	-\$-	600 000\$00	(e)
12.º				Secretaria de Estado do Tesouro			
				Gabinete do Secretário de Estado			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	171.º	5		Despesas gerais de funcionamento:			
			6	Representação	100 000\$00	-\$-	(f)
				Publicidade e propaganda	150 000\$00	-\$-	(f)
15.º				Encargos da dívida pública			
	201.º	1		Amortizações:			
			1	Dívida pública fundada, a cargo da Junta do Crédito Público:			
				Interna:			
				2 1/2 % de 1946	500 000\$00	-\$-	(c)
				3 1/2 % de 1951	200 000\$00	-\$-	(c)
				Externa:			
				Empréstimo externo de 5 3/4 % amortizável até 1985	-\$-	700 000\$00	(c)

Capítulos	Artigos	Números	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
19.º	264.º	1		Secretaria-Geral do Ministério das Finanças <i>Despesas correntes:</i> Transferências — Sector público: Subsídio aos Serviços Sociais do Ministério das Finanças	371 000\$00	-\$-	(g)
20.º	268.º	1	1	Inspecção-Geral de Finanças <i>Despesas correntes:</i> Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	903 000\$00	-\$-	(e)
	273.º			Deslocações	-\$-	1 958 170\$00	(e) (h)
	281.º	2		Despesas gerais de funcionamento: Locação de bens	899 500\$00	-\$-	(h)
		3		Comunicações	150 000\$00	-\$-	(e)
		6		Trabalhos especiais diversos	5 670\$00	-\$-	(e)
				Secretaria de Estado do Planeamento Económico Gabinete do Secretário de Estado <i>Despesas correntes:</i>			
22.º	346.º			Deslocações	150 000\$00	-\$-	(h)
	353.º	4		Despesas gerais de funcionamento: Trabalhos especiais diversos	-\$-	300 000\$00	(h)
		5		Representação	150 000\$00	-\$-	(h)
26.º	393.º			Departamento Central do Planeamento <i>Despesas correntes:</i> Remunerações por serviços auxiliares	200 000\$00	-\$-	(i)
	398.º	6		Despesas gerais de funcionamento: Trabalhos especiais diversos	3 800 000\$00	-\$-	(f)
27.º	416.º-A	1		Instituto Nacional de Estatística <i>Despesas correntes:</i> Transferências — Sector público: Subsídio aos Serviços Sociais da Presidência do Conselho ⁽¹³⁵⁾	6 441 600\$00	-\$-	(a)
				Total	28 521 245\$00	28 521 245\$00	

(135) Subsídio nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 507/76, de 2 de Julho.

- (a) Despacho de 16 de Junho de 1976.
 (b) Despacho de 12 de Junho de 1976.
 (c) Despacho de 18 de Junho de 1976.
 (d) Despacho de 19 de Julho de 1976.
 (e) Despacho de 6 de Julho de 1976.
 (f) Despacho de 9 de Junho de 1976.
 (g) Despacho de 14 de Julho de 1976.
 (h) Despacho de 23 de Junho de 1976.
 (i) Despacho de 4 de Junho de 1976.

No capítulo 7.º, artigo 72.º, o mapa de despesas não discriminadas na referida rubrica é alterado para:
 (Durante três meses):

.....
 Pessoal em serviço no Funchal (b):

Quadro especial:

1 juiz de 2.ª classe

7 380\$00

Pessoal em serviço nas ilhas adjacentes, com excepção dos concelhos do Funchal, Porto Santo e Vila do Porto (c):

Quadro especial:	
1 juiz de 2. ^a classe	5 535\$00
2 juizes de 3. ^a classe a 5130\$	10 260\$00

(Durante nove meses):

Pessoal de Lisboa, Porto, Coimbra, Aveiro, Braga, Évora e Santarém (f):

Quadro especial:	
35 juizes a 24 000\$	630 000\$00
	6 034 903\$00
Abate, se for disponível	63 288\$00
	5 971 615\$00

(a)	
(b)	
(c)	
(d)	
(e)	
(f) Decreto-Lei n.º 217/76, de 25 de Março, artigo 16.º	

As rubricas a seguir indicadas são aditadas, na separata 2, como segue:

(Durante sete meses):

Capítulo 20.º, artigo 268.º, n.º 1, alínea 1 — Vencimentos

Categoria	Vencimento individual	Total por classes
	—\$—	—\$—
Pessoal técnico:		
a) Inspeção de serviços públicos:		
15 inspectores técnicos de 1. ^a classe	84 000\$00	1 260 000\$00
10 inspectores técnicos de 2. ^a classe	71 400\$00	714 000\$00
— inspectores técnicos de 3. ^a classe	—\$—	—\$—
b) Inspeção de empresas:		
15 inspectores técnicos de 1. ^a classe	84 000\$00	1 260 000\$00
10 inspectores técnicos de 2. ^a classe	71 400\$00	714 000\$00
— inspectores técnicos de 3. ^a classe	—\$—	—\$—
		26 748 600\$00

Capítulo 20.º, artigo 269.º — Gratificações certas e permanentes

Categoria	Gratificação individual	Total por classes
	—\$—	—\$—
a) Inspeção de serviços públicos:		
15 inspectores técnicos de 1. ^a classe	17 500\$00	262 500\$00
10 inspectores técnicos de 2. ^a classe	17 500\$00	175 000\$00
— inspectores técnicos de 3. ^a classe	—\$—	—\$—
b) Inspeção de empresas:		
15 inspectores técnicos de 1. ^a classe	17 500\$00	262 500\$00
10 inspectores técnicos de 2. ^a classe	17 500\$00	175 000\$00
— inspectores técnicos de 3. ^a classe	—\$—	—\$—

2.^a Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 3 de Agosto de 1976. — O Director, Mário Norte.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 676/76

de 31 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 659/76, de 3 de Agosto, extinguiu o Instituto de Tecnologia Educativa e criou, em sua substituição, o Instituto de Inovação Pedagógica.

Por se entender que uma conveniente reestruturação do primeiro Instituto pode dispensar com vantagem a sua extinção, com salvaguarda da função útil que lhe estava atribuída, revoga-se o diploma revogatório e convalida-se o diploma revogado.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição da República, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o Decreto-Lei n.º 659/76, de 3 de Agosto, mantendo-se em vigor o Decreto-Lei n.º 71/73, de 27 de Fevereiro.

Art. 2.º O presente decreto-lei produz efeitos a partir de 3 de Agosto de 1976.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares — Henrique Medina Carreira — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.

Promulgado em 24 de Agosto de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Portaria n.º 549/76

de 31 de Agosto

Sem prejuízo da reestruturação dos serviços de saúde mental que se espera para breve, entendeu-se ser conveniente proceder desde já à divisão dos serviços que constituem o Centro de Saúde Mental do Porto,

desdobrando-os em serviços regionais, como, aliás, já previa a Portaria n.º 21 444, de 5 de Agosto de 1965.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46 102, de 23 de Dezembro de 1964:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Saúde, o seguinte:

1.º São criados o Centro de Saúde Mental Infantil e Juvenil do Porto e os Centros de Saúde Mental de Vila Nova de Gaia, Penafiel, Vila Real e Bragança.

2.º Estes Centros são constituídos pelas infra-estruturas locais já existentes, dependentes do Instituto de Assistência Psiquiátrica.

3.º Os Centros agora criados ficam no regime de instalação previsto nos artigos 79.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, enquanto esse regime vigorar para o Instituto de Assistência Psiquiátrica.

4.º Durante o regime de instalação, os Centros ficam na dependência administrativa e financeira do Centro de Saúde Mental do Porto.

5.º Esta portaria entra em vigor na data da publicação dos mapas de pessoal dos Centros agora criados.

Secretaria de Estado da Saúde, 6 de Agosto de 1976. — O Secretário de Estado da Saúde, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo.*

MINISTÉRIO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 520/76, de 5 de Julho:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
5.º			Despesa ordinária Serviços do Ministério			
			<i>Despesas correntes:</i>			
	101.º		Outras despesas correntes:			
		2	Balados Portugueses Verde Gaio	212 400\$00	—\$—	(a)
		18	Despesas não mencionadas em rubricas próprias	—\$—	1 412 400\$00	(a) (b)
6.º			Despesas comuns			
	103.º		Abono de família	400 000\$00	—\$—	(b)
	106.º		Despesas de anos findos	800 000\$00	—\$—	(b)
				1 412 400\$00	1 412 400\$00	

(a) Despacho de 15 de Julho de 1976.

(b) Despachos de 15 de Julho e de 5 de Agosto de 1976.

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 17 de Agosto de 1976. — O Director, *Manuel Marques de Almeida.*